

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES**

---

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Cibercrimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

**O PROJETO DE LEI N. 4.939/2020 E A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA PROVA NATO-DIGITAL**

**BILL N. 4.939/2020 AND THE NEED TO OBSERVE THE CHAIN OF CUSTODY TO PRESERVE THE INTEGRITY OF BORN-DIGITAL EVIDENCE**

**Júlia Fortunato da Silva Gusson  
Ana Carolina de Sá Juzo**

**Resumo**

Este trabalho investigou o Projeto de Lei n. 4.939/2020 diante das necessidades da implementação da cadeia de custódia da prova nato-digital. A temática se justifica pela incompatibilidade entre a atual previsão legal do instituto da cadeia de custódia e as demandas de um contexto marcado pela digitalização das relações sociais e, conseqüentemente, das práticas delitivas. A partir disso, observou-se a insuficiência técnica do mencionado projeto no que se refere aos objetivos de garantir a idoneidade da prova oriunda do meio digital a ser utilizada como elemento de convicção no processo penal.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia, Prova nato-digital, Projeto de lei nº 4.939/2020

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper investigated Bill 9.439/2020 in the light of the need to implement the chain of custody of born-digital evidence. The issue is justified by the incompatibility between the current legal provision of the chain of custody institute and the demands of a context marked by the digitalization of social relations and, consequently, criminal practices. This has led to the technical insufficiency of the aforementioned bill in terms of guaranteeing the suitability of evidence from digital media to be used as evidence in criminal proceedings.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Chain of custody, Born-digital evidence, Bill no. 4.939/2020

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo da pesquisa é estudar a importância da cadeia de custódia no âmbito do rito processualístico penal, em especial no que se refere à proteção da idoneidade da prova digital. O referido instituto se ampara na tentativa de garantir a imutabilidade do elemento probatório e, conseqüentemente, uma instrução processual idônea, amparada nos princípios processuais penais.

O presente trabalho é estruturado em uma linha de raciocínio crescente que, inicialmente, busca investigar como a preservação dos elementos de provas impactam diretamente os julgamentos criminais e, principalmente, aqueles envolvendo ciber crimes, que demandam tratamento diversificado. Continuadamente, é estudado o conceito e aplicação da cadeia de custódia, traçando-se um panorama entre as normativas tradicionais do instituto e os elementos que a devem compor a fim de que seja aplicável ao contexto digital.

Por fim, objetivando solucionar a problemática central da pesquisa, pretende-se analisar a conveniência da aplicabilidade das prerrogativas trazidas pelo Projeto de Lei n. 4.939 à realidade atual no que se refere às evoluções digitais, mas principalmente às condições estruturais do aparato estatal brasileiro.

No que se refere aos aspectos metodológicos, o presente trabalho se ampara na metodologia jurídico-dogmática, visto que aborda questões internas ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando o entendimento das relações normativas que surgem neste contexto (Dias, Gustin, Nicácio, 2020, p. 66). Para o seu desenvolvimento, fez-se uso do método dedutivo, sendo predominantemente bibliográfica, e com uma revisão da literatura, buscando o mais atual posicionamento sobre o tema.

## **2 O INSTITUTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O estudo da aplicação da cadeia de custódia no contexto digital tem se intensificado não apenas pela demanda crescente que chega ao poder público, mas principalmente pela dificuldade em se encontrar um parâmetro que compatibilize o procedimento já legislado com

as particularidades do ambiente virtual. Neste espeque, necessário se faz um breve levantamento acerca dos inúmeros trabalhos desenvolvidos sobre o tema, para que se possa, ao final, analisar a adequabilidade e eficácia do Projeto de Lei nº 4.939/2020.

Inicialmente, em se tratando do instituto da cadeia de custódia, deve se mencionar que foi recentemente abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que passou a integrar o Código de Processo Penal apenas em 2019. Neste ponto, vale mencionar que a adoção de uma ferramenta que busca garantir a originalidade e veracidade da prova reflete princípios constitucionais mais amplos que permeiam o processo penal como um todo.

Significa dizer que a partir do momento em que o legislador incorpora no ordenamento jurídico um mecanismo que busca afastar qualquer tipo de contaminação da prova, que reduza o seu potencial enquanto elemento probatório a ser valorado no julgamento, fica externalizada a pretensão de garantir que se proíba o uso de provas ilícitas, havendo a regular vigência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao sistema acusatório adotado atualmente.

Há uma necessidade de promover uma coexistência harmoniosa entre os institutos e fenômenos que compõem todo o rito procedimental, em especial no que se diz respeito à fase instrutória processual. Nesse contexto, é válido reforçar que:

“No terreno probatório, essas garantias partem da premissa de que a prova não é só a reconstrução do passado, mas também conta com um viés legitimador do processo, o qual, por sua vez, fundamenta limites epistemológicos, com o fim de que não se produzam juízos fáticos que não possuam nenhuma correspondência com a realidade. Dito de outra forma, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura consciente de que a busca da verdade pode ser uma ideologia inquisitória enrustida.” (Edinger, 2016)

Neste espeque, imprescindível apontar a correlação presente entre a existência e o objetivo do processo penal e a busca pela verdade dos fatos. Pela doutrina, tem-se o entendimento de que o desenvolvimento processual, por meio de suas ferramentas e procedimentos, é a medida responsável por afastar o estado de incerteza que paira quando da instauração da investigação e ação judicial, de modo que utiliza tais ferramentais a reconstruir o fato a ser julgado.

Sob tal perspectiva, emerge a importância do estudo da cadeia de custódia, ferramenta capaz de instrumentalizar determinados princípios inerentes à persecução penal, com vistas a

garantir a devida preservação da prova. Isso se deve ao fato de que há um percurso e um lapso temporal que separa a prova coletada e o processo judicial, logo:

“A necessidade de documentação da cadeia de custódia é fundamental para assegurar o potencial epistêmico das fontes de prova reais. As coisas, por existirem independente e extraprocessualmente, deverão ser coletadas e levadas ao processo por algum meio de prova correspondente, como a juntada de documentos, o laudo pericial ou mesmo a inspeção judicial. Para tanto, será necessário manter um registro rigoroso de todas as pessoas que tiveram sob seu poder físico os elementos de prova, desde sua coleta até a sua apresentação em juízo.” (Badaró, 2021)

A cadeia de custódia para produzir seus reais e pretendidos efeitos deve compreender um conjunto de atos, comandos e documentos, que registrem todos os movimentos que envolvam a prova a ser custodiada. Vale dizer, a documentação da cadeia de custódia nada mais é do que uma “sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo.” (Badaró, 2021)

Esse registro é imprescindível para que, no momento da valoração probatória, o julgador possa identificar a correspondência entre aquilo que foi coletado no exato momento do crime – ou assim que possível – e o momento em que se efetua o julgamento. O objetivo é garantir a maior identidade possível entre esses dois parâmetros, de forma a reproduzir fidedignamente o ocorrido à época da prática delitiva nos autos do processo.

Quando deficientes os registros sobre a manipulação da prova custodiada, surgem inseguranças quanto a autenticidade desta, impactando diretamente a sua valoração. Ademais, quando se tratando de provas originadas no contexto digital, os desafios para implementação de um rito procedimental adequado e eficiente são ainda maiores, ante a particularidade que permeia esses elementos, seja pela linguagem de programação comum no ambiente computadorizado, seja pela dificuldade técnica em se garantir a imutabilidade de tais.

### **3 APLICAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO AMBIENTE DIGITAL**

Com a incorporação do instituto da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, muito se passou a discutir sobre sua aplicação não apenas nos crimes “tradicionais”, nos quais se encontravam os vestígios materiais propriamente ditos, assim como delimitado pelo próprio Código de Processo Penal, mas, em especial, sobre sua incidência nos chamados cibercrimes.

Dos recentes estudos realizados e da análise da legislação vigente, é possível observar que ainda existe uma séria dificuldade em se compatibilizar o modelo atualmente proposto de cadeia de custódia com as demandas trazidas por uma sociedade completamente inserida e tomada pelas ferramentas digitais. Isso acontece pois o procedimento pensado atende unicamente situações que envolvam elementos materiais palpáveis e concretos, distanciando-se da realidade virtual e/ou digital.

É sabido que o ambiente digital é marcado por uma linguagem própria e particular, que envolve códigos programadores e uma série de elementos que, em conjunto, formam aquilo que se materializa nas telas para o indivíduo. É possível, no entanto, que qualquer alteração em sua estrutura interna transforme sua aparência perante o mundo. Não só isso, com ferramentas de inteligência artificial é possível que qualquer elemento, seja ele fotográfico, textual ou audiovisual, sofra profundas alterações, fugindo completamente de sua essência primária, sem que um cidadão comum possa perceber.

Neste contexto, embora o projeto de lei nº 4.939/2020 busque atender às demandas de uma realidade vigente, existem ainda lacunas a serem preenchidas pelo estudo aprofundado não apenas do instituto da cadeia de custódia em si, mas principalmente no que se refere aos elementos inerentes ao ambiente digital e de todo o seu funcionamento.

Entende-se que merece especial destaque o fato de que o estudo deve ser direcionado levando em consideração a iminente demanda pela modificação da forma de alimentação dos servidores e provedores de Internet, além do tratamento conferido à essas informações.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento da pesquisa, até aqui, leva à inferência de que o Projeto de Lei n. 4.939/2020 é insuficiente quando se pretende garantir a imutabilidade da prova digital, não obstante reflita um avanço e complemento ao procedimento original previsto no atual Código de Processo Penal. Ademais, entende-se que a principal mudança deve advir da maneira com que se alimenta, trata e processa as informações e dados no ambiente dos provedores de conexão.

Por fim, em se tratando de uma pesquisa exploratória e em nível de graduação, tem-se nesse trabalho o não esgotamento do tema, mas sim, questionamentos que fazem parte de uma agenda de pesquisa futura e presente.

## REFERÊNCIAS

ALMAS, Amanda Costa das; GASTAL, Mariana. A APLICABILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA EM DADOS DIGITAIS UTILIZADOS COMO PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **IBCCrim**, Porto Alegre, RS, p. 1-30, 20 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-44-50-262499.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 343, p. 7-9, junho de 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/747/8544>. Consultado em 01 de jul. de 2024.

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 4.939, de 15 de outubro de 2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>. Acesso em: 16 de abr. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. As garantias constitucionais na investigação criminal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia; rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/49219>. Acesso em: 01 de jul. de 2024.

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. Desafios para el proceso penal em la era digital: externalización, sumisión pericial e inteligência artificial. In: CONDE FUENTES, Jesús;

SERRANO HOYO, Gregorio (Dir.). **La justicia digital em Espana y la Unión Europea: situación actual y perspectivas de futuro.** Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2019, p. 193-201.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.